

Processo n.º: 1.098.461
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedralva
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Responsáveis: Josimar Silva de Freitas (Prefeito)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Presencial n.º 10/2021 – Processo Licitatório n.º 28/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedralva, cujo objeto é o

“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), devidamente certificado pelo INMETRO, para equiparem os veículos oficiais da frota da Prefeitura Municipal de Pedralva e conveniados, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo VIII, do presente edital” (peça 2 do SGAP).

O denunciante sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, juntamente com o credenciamento, prevista no item V, subitem 2.2 do edital, configuraria restrição excessiva, afetando o caráter isonômico e competitivo da licitação, já que o certificado somente poderia ser obtido por empresas nacionais, excluindo-se do certame a participação de licitantes que comercializem pneus importados.

“2.2. Deverá apresentar obrigatoriamente e de caráter eliminatório no dia da licitação juntamente ao credenciamento, o certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONOMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.” (peça 2 do SGAP)

Salienta que tal exigência seria ilegal por não constar nos arts. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e acrescenta que a interpretação da Lei de Licitações e Contratos não pode ser ampliativa. Referencia o Enunciado n.º 15 da Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual se considera ilícito exigir, nos editais, documentos que configurem compromisso de terceiro alheio à disputa e certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei para fins de habilitação.

Alega, também, que se o certificado em questão fosse exigível do fabricante, o revendedor não teria acesso ao documento, e que tal imposição afrontaria o disposto no art. 3º da Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, na qual se menciona fabricante e importador.

Aduz que deveria constar no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante ou do importador, nas hipóteses de pneus de origem estrangeira, tendo em vista a proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, estabelecida no art. 3º da Lei n.º. 8.666/93.

Suscitando o inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão), argumenta que seriam vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que configurem limitações à competitividade do certame. Acrescenta que “se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é

irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante” (peça 2 do SGAP).

O denunciante aponta, ainda, irregularidade no edital referente à exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses a partir da data de entrega, constante do item 1, subitem 1.5 do Termo de Referência, senão vejamos:

“1.5. Os pneus entregues deverão ter data de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.”

Sustenta que a condição imposta seria descabida já que essas mercadorias, em geral, contam com prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo assim, a limitação temporal visaria unicamente ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, já que o ciclo econômico para a aquisição de pneus importados é mais longo, o que torna impossível o cumprimento de tal especificação pelos importadores. Nesse sentido, aduz que a discriminação pela origem do produto somente poderia ser utilizada para beneficiar o de fabricação nacional na hipótese de empate.

Conclui o denunciante que a exigência em discussão vedaria a participação no certame de produtos estrangeiros, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito à isonomia, de modo a prejudicar a ampla competitividade do certame.

Por essas razões, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 16/02/21, sendo que a sessão de abertura do pregão encontra-se prevista para 24/02/21.

Inicialmente, diante do cenário sociológico, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue

contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo considerando o tratamento enfático da matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico pátrio.

Julgo que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA ocorreu com base na Lei n.º 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, isto é, o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada.

Assim, a fim de possibilitar o controle e monitoramento dessa diretriz pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscreverem as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Isso posto, a exigência de certificação do órgão ambiental competente se amolda à linha da sustentabilidade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), pois é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos atendam aos padrões de segurança e qualidade.

Em análise perfunctória, concluo que o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do Edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instruções Normativas n.º 01/10 e

n.º 06/13 do IBAMA e Lei n.º 12.305/10), tendo em vista se tratar de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, tendo sido, portanto, a especificação inserta no certame pautada no intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar, por ora, em afronta à Lei Geral de Licitações e Contratos ou à Lei n.º 10.520/02.

A propósito, este juízo foi reafirmado em julgamentos proferidos por este Tribunal, por meio da Primeira Câmara, em processos de minha relatoria, quais sejam: Denúncia n.º 912.138, apreciado em 09/8/16; Denúncia n.º 951.406, sessão de 12/7/16; Denúncia n.º 912.356, sessão realizada em 12/7/16; e Denúncia n.º 1.041.545, sessão de 10/9/19.

Passo a discorrer acerca da irregularidade referente ao prazo de fabricação dos pneus.

Verifico que no termo de referência anexo ao edital do pregão presencial de fato exigiu-se que os produtos ostentem prazo de fabricação inferior a seis meses, contados da data da entrega.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o denunciante, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.

Em análise preliminar, concluo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio dano ao erário.

A exigência é, portanto, pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e viabilizar que

a Administração programe o seu consumo durante todo o período servível, conforme sua oportunidade e conveniência.

Dessa forma, a especificação, além de não representar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega.

Tal inteligência foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos de n.ºs 912.181, sessão de 18/8/15; 952.043, sessão de 17/05/2016; 924.098, sessão de 07/02/17; 912.247, sessão do dia 16/05/17; e, mais recentemente, no Processo n.º 1.077.198, sessão de 10/03/20.

Convém recordar que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante e os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo não exauriente, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, conforme art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se denunciante e denunciado, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, consoante preceito do § 3º do art. 61, regimental.

Tribunal de Contas, em 17/02/21.

HAMILTON COELHO
Relator